CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 63ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 28/2022 ao Projeto de Lei nº 198/2022, Autógrafo nº 149/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a denominação de "JOSÉ CARLOS VALLERINI" para travessa localizada na Rua Antônio Moreira da Silva (Rua da Escola Milton Leite)

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 31/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 458/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 174/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 468/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, declara de Utilidade Pública a "Associação Rede do Bem" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 86/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

3 - Projeto de Lei nº 136/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de setembro de 2 022.

VETO Nº 28 /2022
Processo nº 22.677/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 149/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 198/2022, que *dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a travessa localizada na Rua Antonio Moreira da Silva e término em cul-de-sac, nesta cidade.*

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões fáticas, uma vez que, de acordo com o documento enviado pela Secretaria de Licenciamento e Urbanismo da Prefeitura de Sorocaba (SEURB/DIGEO), a via em questão é uma Rua Projetada Sem Nome/R, motivo pelo qual seria tecnicamente indevida a denominação pretendida.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo fático no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Set/2022 08:5 2272.9

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 28/2022 - Aut. 149/2022 e PL 198/2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 28/2022
Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 28/2022 ao PL nº 198/2022** (AUTÓGRAFO 149/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do **Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal, considerando razões fáticas, vetou-o totalmente**, pois segundo a SEURB trata-se rua projetada "Sem Nome/R", motivo pelo qual seria tecnicamente indevida a denominação.

Nota-se que o Veto, na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedeceu ao prazo previsto (15 dias úteis) para apresentação, com a comunicação tempestiva ao Legislativo.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, **em virtude dos argumentos expostos no Veto, se tratarem de razões fáticas, e a posição já adotada por esta CJ em Vetos similares** (vide Veto 26/2022), **notamos que razão assiste ao Executivo**, posto que a eventual promulgação da norma, nos termos propostos, poderia gerar complicações práticas no local em questão.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, ***NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 28/2022*** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE LEI Nº 31/2022

"INSTITUI O DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE, QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA ADESTINAÇÃO FINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUN. SOROCABA 31/Jan/2022 09:55 23.8955 1/4

Art. 1º - Fica instituído o "Dia do Desapego Consciente", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros, eletrodomésticos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos.

Art. 2º - A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito do Município e promover a correta destinação final.

Art. 3º - Caberá aos munícipes devidamente cadastrados em link fornecido pela prefeitura em seu sítio, os custos com o transporte para a retirada dos materiais doados.

Art. 4º - Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades poderá:

I- Efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando a consciência ecológica, através da educação ambiental conscientizando quanto a importância de preservar o planeta.

II- Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Desapego Consciente sustentável.

III – Será disponibilizado pela Prefeitura em seu sítio um link para cadastro de doadores dos materiais, lista dos bens doados e cadastro das pessoas que receberão as doações.

Art.4° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5° - A presente lei será regulamentada por decreto em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

S/S., 27 de janeiro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O PROJETO "DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE" VISA ARRECADAR E DOAR OBJETOS QUE PODERÃO SERVIR PARA FAMÍLIAS CARENTES, OBJETIVANDO PROMOVER NA SOCIEDADE UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DURADOURA ATRAVÉS DO DESCARTE CONSCIENTE DE MATERIAIS EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA REUTILIZAÇÃO, EVITANDO O DESPERDÍCIO E GERAÇÃO DE LIXO NO MEIO AMBIENTE.

A BUSCA PELO CONSUMO IRRESTRITO RESULTA EM UMA SOCIEDADE QUE BUSCA TECNOLOGIA DESCARTANDO OBJETOS EM LUGARES IMPRÓPRIOS, CAUSANDO UM IMPACTO AMBIENTAL QUE DEGRADA O ECOSSISTEMA. ESSES DESCARTES SÃO GERADORES DE GRANDES LIXÕES A CÉU ABERTO, OCORRENDO IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE, ORIGINANDO SÉRIOS PROBLEMAS A SAÚDE.

ALÉM DISSO, A CHUVA DESLOCA ESTES OBJETOS PELAS VIAS PÚBLICAS, OCASIONANDO CONTRATEMPOS NO SISTEMA DE DRENAGEM, OBSTRUINDO GALERIAS E CANAIS, PROVOCANDO ALAGAMENTOS. SEM OS CUIDADOS CONVENIENTES, OS MATERIAIS DESCARTADOS CONSTITUEM PROBLEMAS SANITÁRIOS, COMO A PROLIFERAÇÃO DE ROEDORES E FOCOS DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI.

A LIMPEZA PÚBLICA DEVE SER ENCARADA COMO UM COMPROMISSO DE GRANDE IMPORTÂNCIA POR PARTE DA PREFEITURA E DA SOCIEDADE, POR ISSO URGE CAMPANHAS DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE MEDIDAS PARA QUE A POPULAÇÃO POSSA DOAR OBJETOS QUE PODERÃO SER REUTILIZADOS POR OUTRAS FAMÍLIAS.

PERCEBE-SE QUE, OS SERES HUMANOS DEVEM CUIDAR E PROTEGER O MEIO AMBIENTE, CASO CONTRÁRIO, DESTRUIRÃO NÃO SÓ A BIODIVERSIDADE, MAS TAMBÉM A SUA ESPÉCIE. PORTANTO, FAZ-SE NECESSÁRIO INSTITUIR O "DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE" QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA DESTINAÇÃO FINAL, BENEFICIANDO FAMÍLIAS

CARENTES ATRAVÉS DA REUTILIZAÇÃO E EVITANDO DESCARTE INADEQUADO NO MEIO AMBIENTE. ASSIM SUBMETO ESTE PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO.

PARA CORRETA DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS DOADOS, A PREFEITURA CRIARÁ UM LINK EM SEU SÍTIO, BUSCANDO FACILITAR O ACESSO DOS MUNÍCIPES BENEFICIANDO OS MAIS NECESSITADOS, DEVENDO EM SEU CADASTRO CONSTAR AS PESSOAS QUE ESTÃO DOANDO OS MATERIAIS E AS QUAIS ESTÃO RECEBENDO AS DOAÇÕES, BEM COMO, A LISTA DE MATERIAIS À DISPOSIÇÃO.

POR TODO O EXPOSTO, ESPERA O AUTOR A TRAMITAÇÃO REGIMENTAL E APOIO DOS NOBRES COLEGAS NA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

S/S.,27 de janeiro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em***

12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**,

sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais***. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que versava sobre doação, cabendo ao Poder Executivo a implementação para receber tal doação e repassar ao necessitado, traz-se nos termos infra colação de julgados do TJ/SP, cuja razão de decidir aplica-se aos termos desta Proposição:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2006969-02.2020.8.26.0000*

AUTOR (S): Prefeito do Município de Ribeirão Preto
RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual.
São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.138098-6
Reqte.: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

Objeto: Lei Municipal nº 4.928, de 8 de março de 2010, do Município de Catanduva

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa

legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5") e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente.
São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 031/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que "*Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 060/2022

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 31/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao art. 4°.

"Art. 4° Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, as entidades poderão buscar parcerias.

S/S., 30 de Março de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/ago/2022 11:43 226078 /2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao inciso III do art. 4°.

"Art 4° ...

III - Para garantir a publicidade, será disponibilizado pela Prefeitura em seu sítio um link para cadastro de doadores dos materiais, listas dos bens doados e cadastro das pessoas que receberão as doações.

S/S., 11 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Ago/2022 11:13 228075 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova numeração ao Art. 4°.

S/S., 11 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Ago/2022 11:44 228080 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 5°.

S/S., 11 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Ago/2022 11:44 228081 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 31/2022** de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências"*.

De início, salienta-se que o **Jurídico** da Casa havia se manifestado pela **inconstitucionalidade formal** do PL, razão pela qual esta **Comissão de Justiça** encaminhou o presente PL para **Oitiva do Executivo, contudo, sem resposta** até o presente momento.

Dessa forma, **vem para análise as emendas 01 a 04**, que são de autoria do próprio autor do PL original e **estão condizentes** com nosso direito positivo, haja vista que dispõem sobre o mérito da proposição, **sanando a inconstitucionalidade do PL original, pois retira do texto os trechos que padeciam de vícios formais.**

Apenas quanto à técnica-legislativa, salienta-se que **a Emenda 03 pretende renumerar o "segundo" art. 4º do PL**, para que ele conste **como art. 5º**, sendo que o **art. 5º do PL original será suprimido (Emenda 04)**.

Observado o alerta acima, **nada a opor às Emendas 01 a 04, bem como ao PL 31/2022**.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 31/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 31/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 08 de setembro de 2022.

Exma.Sra
Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 31/2022 – Rodrigo Piveta Berno

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PL nº 31/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno que *Cria a "Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências."*

O texto do projeto visa instituir um dia mensal que incentive o "desapego consciente", as emendas apresentadas sanaram a inconstitucionalidade inicialmente apontada pela comissão de justiça.

No mérito, trata-se de uma iniciativa que visa a incentivar correta doação de objetos para reutilização. O que poderia contribuir para uma educação ambiental.

Neste ponto vale destacar a previsão da doação de sobras de material de construção (art. 2°) que se não reaproveitados podem ser considerados resíduos da construção civil (RCC) hoje, um dos resíduos de difícil reciclagem, portanto muito poluente, conforme dados do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Sorocaba/SP[1]

Desta forma, tendo em vista que a proposta inclusive pode ser entendida na contramão do consumo desenfreado e da reutilização de materiais, colaborando com a consciência dos 5Rs da sustentabilidade: Recusar, Repensar, Reduzir, Reaproveitar e Reciclar, **nada a opor** à tramitação do Projeto de Lei.

S/C., 08 de setembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

CRISTIANO PASSOS
Presidente

DYLAN DANTAS
Membro

[1] https://servicospublicos.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/plano-residuos-solidos-tomo-01.pdf - p. 152

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 31/2022

SOBRE: Institui o "Dia do Desapego Consciente", que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Desapego Consciente", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros, eletrodomésticos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos.

Art. 2º A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito do Município e promover a correta destinação final.

Art. 3º Caberá aos munícipes devidamente cadastrados em link fornecido pela Prefeitura em seu sítio, os custos com o transporte para a retirada dos materiais doados.

Art. 4º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, as entidades poderão buscar parcerias, e:

I- efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando a consciência ecológica, através da educação ambiental conscientizando quanto a importância de preservar o planeta.

II- efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Desapego Consciente" sustentável.

III – para garantir a publicidade, será disponibilizado pela Prefeitura em seu sítio um link para cadastro de doadores dos materiais, lista dos bens doados e cadastro das pessoas que receberão as doações.

Art.5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

S/C., 28 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 458 **/2021**

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências."

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

§1º. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

§2º. Todas as unidades escolares que já possuírem câmeras de monitoramento deverão estar conectadas ao Centro de Operações e Inteligência.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput dente artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Dez/2021 12:04 21:59:37 2/2

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas municipais.

Quanto à iniciativa dente parlamentar, o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal.

Contudo, casa ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sabre a ausência de vicio de iniciativa, informo que a PROPOSIÇÃO AQUI APRESENTADA É IDENTICA E INSPIRADA NA LEI MUNICIPAL Nº 5616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, proposto polo prefeito do Rio de Janeiro contra a citada Lei Municipal nº 5616/2013 de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias", reconheceu a constitucionalidade do vereador legislar sobre a colocação de câmeras de segurança em escolas municipais, por inexistir qualquer vicio de iniciativa. A decisão restou assim ementada.

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Agro direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Visio de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal!. Não ocorrência, Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da*

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussao Geral reconhecida e com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurse extraordinário privado. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL - KERI TO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Importante ressaltar que RE 878911/RJ deu origem ao Tema nº 917, da gestão por temas de Repercussão Geral, fixando a seguinte ementa: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. A saber:

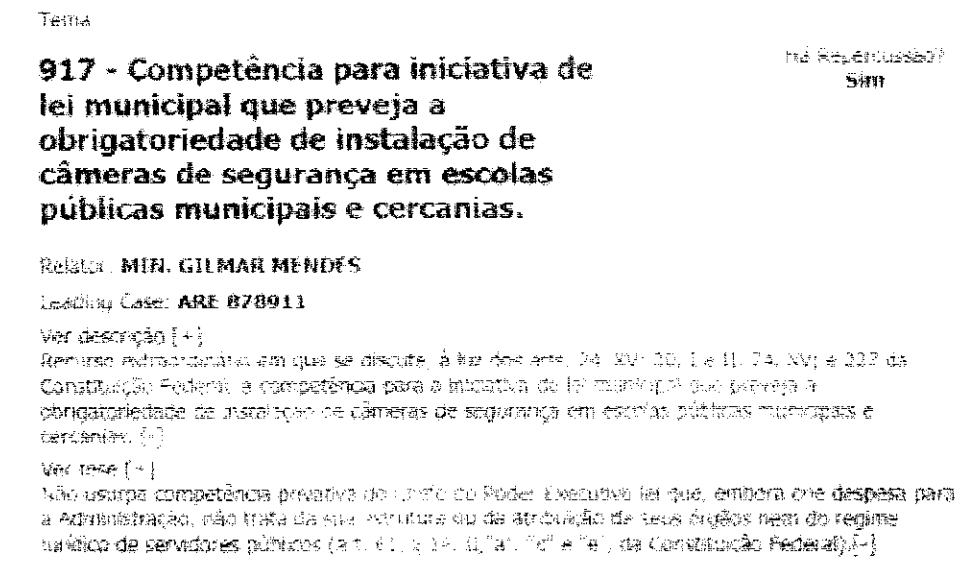

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Há Repercussão?
Sim

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 878911**

Ver descrição [+]

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, IV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. (...)

Ver tese [+]

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).(...)

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sabre a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

No mesmo julgado, citado anteriormente (RE 878911/RJ), o Supremo Tribunal Federal também pacificou a questão de que o vereador pode legislar

gerando despesas, irmando a seguinte tese "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem coma sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro a democracia.

Desta forma, nosso município deve avançar nessa direção, tornando nossas escolas mais seguras. Solicito, assim, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 458/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento de segurança, em escolas públicas do Município de Sorocaba.

Conforme justificativa anexa à proposição, tal situação é similar à da **Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2013, do Município do Rio de Janeiro-RJ**, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 878911-RJ, que serviu de *leading case* para o Tema 917 da Corte.

Desta forma, **além da proposta ser material e formalmente similar à da Lei Carioca 5.616, de 2013**, ela **não é de competência privativa ou concorrente de outras entidades políticas** (União ou Estados, arts. 22 e 24 da Constituição Federal), podendo-se ressaltar o **interesse local**, com a **proteção das unidades de ensino**, nos termos do art. 30, I e IX, da Constituição Federal, bem como da própria **incolumidade pública e segurança dos alunos.**[1]

Ademais, destaca-se que **a proposta NÃO se inclui no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

---

[1] Constituição Federal
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;
IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local** (...).

Deste modo, em que pese em pareceres anteriores desta Secretaria Jurídica[2], em proposições similares, nas quais se vislumbrou inconstitucionalidade por ingerência administrativa, com violação à Separação de Poderes, ressalta-se que este entendimento restou superado, em virtude da decisão da Suprema Corte, e que também **já foi adotado, por analogia, no PL 264/2019, que originou a Lei Municipal 11.835, de 27 de novembro de 2018.**

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora acarretem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração.

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

É por esta razão, que **apenas o § 2º, do art. 1º, do PL, padece de inconstitucionalidade formal**, pois a norma **vai além da mera previsão do direito material, impondo a gestão do monitoramento pelo COI**, caracterizando, aí sim, uma verdadeira **ingerência na execução da atividade administrativa**, como ressaltado no parecer desta Secretaria no PL 12/2020.

Por fim, nota-se que após o Tema 917, do STF, no que diz respeito às leis municipais sobre câmeras de videomonitoramento em escola, o próprio Órgão Especial do Tribunal de

---

[2] **PL 153/2011** (Arquivado pelo Ato n. 20/2013, após pareceres de inconstitucionalidade); **PL 89/2011** (Lei Municipal 10.242, de 11 de março de 2011, declarada inconstitucional na ADIN 0276312-19.2012.8.26.0000, onde esta Secretaria Jurídica também se manifestou pela inconstitucionalidade); **PL 493/2010** (Arquivado após pareceres de inconstitucionalidade).

Justiça de SP tem ratificado a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar sobre a matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 4.992, DE 23 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÔS SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS** DE SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DO PAÇO MUNICIPAL, DO CADASTRO ÚNICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CÂMARA MUNICIPAL, FÓRUM E PRAÇA DOS TRÊS PODERES DO MUNICÍPIO. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.**
> (TJSP. Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. **Julgado em 17 de mai. de 2017**)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência**. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, **Tema nº 917**. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 01/12/2021**; Data de Registro: 02/12/2021)

Apenas para fins de melhor coesão legislativa, e para evitar a multiplicidade de normas sobre o mesmo tema, notamos ainda a **existência da Lei Municipal nº 9.560, de 04 de maio de 2011**, que já dispõe em parte sobre a matéria tratada neste PL:

> **LEI Nº 9.560, DE 4 DE MAIO DE 2011**
>
> Dispõe sobre o **uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em Escolas, CEIS**, Unidades de Saúde, Secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba.
>
> Projeto de Lei nº 178/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.
>
> A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
>
> Art. 1º As escolas, centros de educação infantis, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.
>
> Parágrafo único. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.

Art. 2º É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vetada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, como a C Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), e, já há a Lei Municipal nº 9.560, de 2011, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **caso sanada a compatibilidade com a Lei 9.560/2011, e a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 1º, nada a opor sob o aspecto legal, do contrário, a proposição padecerá de ilegalidade.**

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º _ _ 1 _ _ / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o parágrafo segundo do artigo 1º do Projeto de Lei 458/2021.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 / 2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O artigo 5º do Projeto de Lei 458/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 9.560, de 04 de maio de 2011."

Fica acrescido o artigo 6º ao Projeto de Lei 458/2021, com seguinte redação:

"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação."

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 9.560/2011, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 458/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 458/2021 e Emendas 01 e 02

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no precedente do **RE 878911-RJ**, que originou o Tema **917 do STF**, que tratava de **lei idêntica à que se propõe, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar**.

Inicialmente, apenas o § 2º, do art. 1º, do PL, padecia de inconstitucionalidade formal, pois o dispositivo previa a gestão do monitoramento pelo COI, caracterizando a ingerência na execução da atividade administrativa, violando a Separação de Poderes. Da mesma forma, o PL conflitava com a Lei Municipal 9.560, de 2011, que trata da matéria em exame, sendo que, **no entanto, as Emendas 01 e 02 sanam as incompatibilidades.**

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal ao PL, observadas as Emendas**.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 458/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 458/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, O presente projeto é importante pois aumenta a resposta a eventuais emergências que possam ocorrer nos perímetros escolares, e claro, uma declaração forte de que a escola preza pela segurança de seus membros.

Em tese, podemos considerar como benefícios do sistema, os seguintes aspectos:

- Ajuda Prevenir o crime de violência;
- Fornece aos educadores uma ferramenta para monitorar e resolver os problemas de bullying
- Ações de vândalos e entradas não autorizadas são desencorajadas, entre outras.

Dentro de todos os Aspectos apresentados esta comissão de Mérito não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 458/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 458/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, O presente projeto é importante pois aumenta a resposta a eventuais emergências que possam ocorrer nos perímetros escolares, e claro, uma declaração forte de que a escola preza pela segurança de seus membros.

Em tese, podemos considerar como benefícios do sistema, os seguintes aspectos:

- Ajuda Prevenir o crime de violência;
- Fornece aos educadores uma ferramenta para monitorar e resolver os problemas de bullying

- Ações de vândalos e entradas não autorizadas são desencorajadas, entre outras.

Dentro de todos os Aspectos apresentados esta comissão de Mérito não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 458/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 458/2021

SOBRE: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 9.560, de 4 de maio de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

S/C., 27 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

174/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Mai/2022 10:22 222175 1/2

Art. 1º. Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 2º. As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

Art. 3º. O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.

Art. 4º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

Art. 5º. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – multa de 100 (cem) UFESPs;

II – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º. Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Mai/2022 10:22 222175 2/2

S/S., 23 de maio de 2022

FABIO SIMÃO

Vereador

JUSTIFICATIVA: É notório a importância social, econômica e ambiental dos "ferros velhos", pois esse tipo de comercio proporciona renda para grandes empresas que contratam inúmeros colaboradores, até pessoas em grande vulnerabilidade social, que obtêm o pão de cada dia na coleta de recicláveis, como latinhas de alumínio e restos de entulhos e etc.

Por outro lado, é verdade que muitos furtos e roubos de veículos automotores, fios elétricos, hidrantes de água, assim como toda sorte de bens econômicos que possam ser surrupiados, desmanchados e comercializado clandestinamente, encontram guarida em alguns "ferros velhos" dirigidos por pessoas de má índole.

Nessa esteira, diante da dificuldade de se rastrear todas a cadeia logística desse tipo de atividade econômica, diante da dificuldade que o Poder Público tem de fiscalizar a licitude de muitos dos itens comercializados nesses comércios.

Sendo assim, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados ao patrimônio público e privado, como furto e comércio criminoso de fios telefônico e da rede de iluminação pública, deste modo, a propositura desse Projeto de Lei se fez necessária pelos importantes valores metaindividuais que orbitam o tema.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica.

Ainda sob o respeito do arcabouço normativo do tema, é inequívoco que o PL em tela, encontra respaldo no Texto Constitucional, ao exemplo do que determinam os artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988; garantir a correta arrecadação de tributos locais como

preceitua o inciso III[1], deste mesmo artigo; bem como garantir a defesa do consumidor local, que se vê prejudicado reiteradamente por conta das falhas constantes e reincidentes na prestação de serviços de iluminação pública; energia elétrica; telefonia e água, por conta de furtos reiterados nas redes distribuidoras desse tipo de serviço coletivo, o que se amolda no dever Estatal de zelo e respeito aos artigos 5, XXXII, e inciso V, art. 170, ambos da Constituição Cidadã de 1988.

O presente PL é tão importante que além de ter seu respaldo nas normas constitucionais acima, também encontra ressonância nos seguintes normas:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:
>
> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
>
> Artigo 275 - O **Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização**, definidas em lei.
>
> Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

---

[1] Na hipótese de estabelecimento comercializar bens sem nota, a filmagem gerará prova inequívoca da ocorrência de fato gerador de tributos locais, ao exemplo do ISS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

> Art. 165. O **Município garantirá a proteção do consumidor** através de órgão próprio, adotando a **política governamental** e as **medidas** de **orientação, informação** e **fiscalização** definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

É importante salientar que Projetos de Lei com objeto similar tramitam em outras Casas Legislativas, como é o caso da Câmara de Passos[2], em Minas Gerais, e da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 236[3], de 08 de novembro de 2021.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 24 de maio de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

2 PARA evitar furtos, projeto de lei que cria regras para compra de fios de cobre é criado em Passos: Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. 2022. EPTV. Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/08/para-evitar-furtos-projeto-de-lei-que-cria-regras-para-compra-de-fios-de-cobre-e-criado-em-passos.ghtml . Acesso em: 23 maio 2022.

3 RIO DE JANEIRO (Município). Lei Complementar Municipal nº 236, de 08 de novembro de 2021. Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.. Lei Complementar Nº 236. Rio de Janeiro, RJ, 08 nov. 2021. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422670 . Acesso em: 23 maio 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 174/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências*".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa determinar o monitoramento dos estabelecimentos mencionados, para fins de proteção ao mercado de consumo, da segurança pública, bem como, da própria atividade econômica, senão vejamos:

> **Art. 1º.** Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.
> **Parágrafo único.** Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.
>
> **Art. 2º.** As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.
> **Parágrafo único.** Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.
>
> **Art. 3º.** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.
>
> **Art. 4º.** Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.
>
> **Art. 5º.** Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:
> **I** – multa de 100 (cem) UFESPs;
> **II** – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

> §1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.
>
> **Art. 6º.** Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.
>
> **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade em questão, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica).

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao **direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo, podendo o Poder Público dispor sobre regras administrativas:**

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> **V - defesa do consumidor;**
> VI - defesa do meio ambiente;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;

> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda no aspecto material, sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

> 1.5 Extensão e limites
> A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).
> 1.7 Meios de atuação
> Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

Por último, salienta-se que o Jurídico desta Casa já se posicionou no mesmo sentido, em PLs de conteúdo similares, que originaram leis atinentes às câmeras de vigilância em determinadas atividades, como no **PL 239/2005**, que originou a **Lei Municipal 7.609, de 14 de dezembro de 2005, "***Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem câmeras de vigilância, em circuito interno e dá outras providências";* no **PL 36/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.308, de 28 de maio de 2021**, *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops";* e no **PL 314/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.465, de 9 de dezembro de 2021**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências",* todas com pareceres pela constitucionalidade.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, como o autor pretende um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias, vide art. 6º do PL, **recomenda-se a mera alteração da cláusula de vigência da norma** prevendo a entrada em vigor no período pretendido.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob**.

Sorocaba, 30 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 174/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Na análise formal da propositura, verificamos que não se trata de matéria reservada à União, podendo o Município, destarte, legislar suplementarmente, nos termos da CF, Art. 30, 1 e II.

Igualmente, não há que se falar em vício de iniciativa uma vez que a proposição não invade o rol de competências do Executivo (Art. 38 da LOM).

No aspecto material, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo e à segurança pública, através do videomonitoramento nos locais mencionados, observado o Poder de Polícia da Administração.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, constatando-se a intenção do autor em tornar a norma eficaz após 180 dias, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

Emenda 01

O art. 6º passa a ter a seguinte redação

"Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação".

Emenda 02

Fica suprimido o art. 7º do PL 174/2022.

Ante o exposto, observadas as Emendas, **nada a opor**.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 174/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 174/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

> ***Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.***

Infelizmente hoje, não é novidade que os números de furtos tem assustado a população em geral do estado de São Paulo, segundo reportagem do dia 25/04/2022 no site do G1 " Só em São Paulo, no primeiro trimestre deste ano, o número de furtos e de vandalismo em equipamentos de trânsito subiu 91%. E semáforo quebrado é risco certo para motoristas e pedestres."

(***https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/25/furto-de-fios-de-cobre-prejudica-ainda-mais-a-mobilidade-urbana-em-sao-paulo.ghtml).***

Nesse processo, existem dificuldades do Poder Público de rastrear todas as cadeia logística desse tipo de atividade econômica exercida pelos "Ferros Velhos". Dentro desta ausência do estado os praticantes de Crimes como furtos e roubos e até mesmo os dirigentes destes estabelecimento agem de má fé e prejudicam os demais comerciantes da sua categoria, encontram facilidade de compra e venda de materiais proveniente destas atitudes Delituosas.

Não podemos deixar de enaltecer a importância social, que os Ferros Velhos tem para nossa sociedade, pois esse tipo de comercio proporciona a reciclagem e diminuição de matérias primas necessária ser retirada da natureza, pois é sabido que alguns metais podem demorar mais de 500 anos para se decompor na natureza. O impacto econômico é muito notório também, pois diversas famílias são sustentadas pelo comércio destes materiais.

Diante de tudo Salientado, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados contra o patrimônio público e privado, ***esta comissão de mérito é favorável a tramitação desta matéria.***

S/C., 2 de agosto de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Projeto de Lei nº 174/2022 e Emendas 01 e 02

Trata-se de Projeto de Lei nº 174/2022, de autoria do vereador Fábio Simoa, que *"dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências"*, bem como as Emendas 01 e 02, de autoria da Comissão de Justiça desta Casa de leis.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo e à

segurança pública, através do videomonitoramento nos locais mencionados, observado o Poder de Polícia da Administração.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto e nem as Emendas 01 e 02.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

EMENDA Nº 03 AO PL 174/2022

[X] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA

O artigo 3º do PL 174/2022, passa a ter seguinte redação:

*"**Art. 3º** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 08h e 18h".*

S/S., 18 de agosto de 2022.

Gervino Cláudio Gonçalves
Vereador

Justificativa: a presente Emenda visa estabelecer um horário que atenda ao interesse público visando a segurança da sociedade e dos próprios estabelecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 174/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o art. 4º do Projeto de Lei nº 174/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nas últimas 120 horas para fins de fiscalização." (NR)

Sorocaba/SP, 19 de agosto de 2022.

Fabio Simoa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Após muito ponderas, e após o justo receio deste parlamento, dos profissionais do seguimento econômico do universo do "ferro velho", entendemos que o prazo de armazenamento por 120 horas, por mais que eventualmente não seja um prazo que atenda o interesse de todos, porém, faticamente é um prazo que não inviabilizaria representa custo desproporcional ao negócio, com armazenamento em "HD's" externos ou mesmo com serviços privados de compra de espaço digital em sistema de armazenagem na nuvem.

Sendo assim, em respeito à Constituição Cidadã de 1988, que impõe o dever estatal de agir com proporcionalidade, de modo que concluiu-se ser o prazo de 120 horas um prazo bastante adequado, portanto proporcional, pois é verdade que esse dever de gravar e armazenar imagens representa um gasto extra dentro da atividade empresarial desse seguimento.

Por outro lado, é um gasto bastante inerente ao custo interno dessa atividade, diante dos valores envolvidos, e principalmente diante do Interesse Público, sobretudo, para combater crimes como, furto, roubo e receptação de bens econômicos, como carros e caminhões obtidos de modo ilegal.

Sorocaba/SP, 19 de agosto de 2022.

Fabio Simoa
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 03 e 04** ao **Projeto de Lei nº 174/2022** de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências*".

A emenda nº 03 é de autoria do **Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves e está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que apenas altera o horário de funcionamento dos estabelecimentos definidos na proposição, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Já a emenda nº 04, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, autor do projeto original, também está condizente com nosso direito positivo**, determinando que as imagens captadas nas últimas 120 (cento e vinte) horas deverão ser mantidas pelos estabelecimentos para fim de fiscalização, estando em conformidade com o Poder de Polícia da Administração

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal** das emendas nº 03 e 04 ao PL nº 174/2022.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 174/2022

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 174/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

Chega para esta comissão de mérito as emendas nº 03 e 04 apresentadas no projeto de Lei 174/2022. A emenda nº 03 de Autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, tem por objetivo apenas altera o horário de funcionamento dos estabelecimentos definidos na proposição.

Já a emenda 04 de Autoria do Autor do Projeto Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, tem por objetivo determinar que as imagens captadas na últimas 120 (Cento e vinte) horas deverão ser mantidas pelos estabelecimentos para fim de fiscalização, estando em conformidade com o Poder de Polícia da Administração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de setembro de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Emendas nºs 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 174/2022

Tratam-se das Emendas de autoria dos nobres vereadores Gervino Cláudio Gonçalves e Fábio Simoa, registradas sob os nºs 3 e 4, visando produzir efeitos no Projeto de Lei nº 174/2022, de autoria do vereador Fábio Simoa, que "*dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências*".

Segundo o disposto no inciso III do artigo 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária; (g.n.)
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Assim, em relação às emendas, esta Comissão nada tem a opor, haja vista que a primeira apenas altera o horário de funcionamento dos estabelecimentos definidos na proposição, e a segunda determina que as imagens captadas nas últimas 120 (cento e vinte) horas deverão ser mantidas pelos estabelecimentos para fim de fiscalização, estando em conformidade com o Poder de Polícia da Administração.

Diante do exposto, no que tange as emendas apresentadas, esta Comissão não tem nada a opor à tramitação as emendas ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 468/2021

Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a **"ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM".**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de dezembro de 2021.

Rodrigo do Treviso
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Associação Rede do Bem, inscrita no CNPJ sob o nº 37.470.060/0001-88 e Inscrição Municipal nº 371135 é uma organização não governamental sem fins lucrativos, sediada em nosso município na Rua Angelo Henrique Dorelli, nº67, Jardim Guadalupe, CEP: 18.076-350.

Tem por finalidade a promoção da assistência social, promoção do voluntariado, a promoção do desenvolvimento econômico e social e combate a pobreza a apoio às famílias em estado de vulnerabilidade.

A Associação entende que a causa raiz dos problemas sociais estão na falta de renda própria, pois com rendimentos próprios será possível ter alimentação, vestuário, moradia, saúde, educação e lazer.

Por isso, desenvolve programas de ações sociais voltadas para o atendimento e a promoção dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Constituída em 20 de abril de 2020, desde então mantém:

- Atividades com jovens e adultos, para se tornarem empreendedores, dando todo suporte, desde a capacitação profissional até se tornarem autossuficientes;
- Atividades com crianças e jovens na preparação das crianças com reforço escolar para facilitar o egresso em cursos técnicos gratuitos como ETEC, FATEC, outros; Aulas Esportivas e Culturais como Futebol, Judô, Dança, Violão, Coral e outros;
- Atividades com idosos, em cursos de artesanatos, pintura, costura, prática de ginásticas como alongamento, yoga e outros;

Razão pela qual, requer-se o reconhecimento da utilidade pública e por todo o exposto, é lídima e justa a declaração de Utilidade Pública à **"ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM"**, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 06 de dezembro de 2021.

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seguem fotos da instituição e seus espaços:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projetos

A Associação Rede do Bem entende que a causa raiz dos problemas sociais estão na falta de renda própria, pois com rendimentos próprios será possível ter Alimentação, Vestuário, Moradia, Saúde, Educação e Lazer.

- Jovens e Adultos

Atuaremos na capacitação dos jovens e adultos para se tornarem empreendedores, dando todo suporte, desde a capacitação profissional até se tornarem auto suficientes.

- Crianças e Jovens

Na preparação das crianças com reforço escolar para facilitar o egresso em cursos técnicos gratuitos como Etec, Fatec e outros.

Aulas Esportivas e Culturais, como Futebol, Judô, Dança, Violão, Coral e outros.

- Idosos

Cursos de Artesanato, Pintura, Costura, Prática de Ginásticas, como Alongamento, Yoga e outros.

- Área de Atuação: Assistência e Desenvolvimento Social e Comunitário, Geração de Trabalho e Renda, Esportes, Formação e Qualificação Profissional, Arte e Cultura, Lazer, Defesa dos Direitos da Cidadania.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991. Dispõe sobre Incentivo à Cultura.

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre Incentivo ao Esporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
37.470.060/0001-88 MATRIZ		19/05/2020

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO REDE DO BEM

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANGELO HENRIQUE DORELLI	67	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.076-350	JARDIM GUADALUPE	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
VANESSA@TEVADVOGADOS.COM.BR	(15) 2104-2135

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	19/05/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/06/2020** às **13:17:44** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
37.470.060/0001-88 **MATRIZ**		**19/05/2020**

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO REDE DO BEM

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANGELO HENRIQUE DORELLI	**67**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.076-350	**JARDIM GUADALUPE**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
VANESSA@TEVADVOGADOS.COM.BR	**(15) 2104-2135**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**19/05/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/06/2020** às **13:17:44** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art 1º - A **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM**, constituída em 20 de abril de 2020 sob a forma de Associação Privada é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo na Rua Angelo Henrique Dorelli, 67, Jardim Guadalupe, CEP 18.076-350.

Art. 2º - A **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** tem por finalidade a promoção da assistência social, promoção do voluntariado, a promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza e apoio às famílias em estado de vulnerabilidade.

Parágrafo único -A ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participação ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Art. 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Parágrafo único - A **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** se dedica às suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços

Título registrado sob nº
8631
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Art. 4º - A **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembleia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.

Art. 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatuárias.

Parágrafo único - Os serviços de educação ou de saúde a que a entidade eventualmente se dedique serão promoidos gratuitamente e com recursos próprios, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei nº 9.790/99, sendo vedado o condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

Art. 6º - A **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** é constituída por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

a) Associados Fundadores: os que ajudaram na fundação da Associação, e que são relacionados em folha anexa;

b) Associados Beneméritos: aqueles que Assembleia Geral conferir essa titulação, espontaneamente, ou por proposta unânime da Diretoria, em virtude de contribuição com donativos ou doações à Associação;

c) Associados Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Diretoria e que solicitem e tenham aprovada essa titulação pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia-Geral ;

d) Associados Beneficiados: os que recebem gratuitamente os benefícios alcançados pela entidade, junto aos associados contribuintes, órgãos públicos e privados.

Art. 7º - São direitos dos associados fundadores, beneméritos, contribuintes e beneficiados, quites com suas obrigações sociais:

a) Votar e ser votado para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal,

Título registrado sob nº
88631
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

na forma prevista neste estatuto;

b) Usufruir os benefícios oferecidos pela Associação, na forma prevista neste estatuto;

c) Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

Parágrafo Único - É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Art. 8º - São deveres dos associados:

a) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;

b) Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;

c) Zelar pelo bom nome da Associação;

d) Defender o patrimônio e os interesses da Associação;

e) Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

f) Comparecer por ocasião das eleições;

g) Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral tome providências.

Art. 9º - Os associados, mesmo que investidos na condição de membros da diretoria executiva e conselho fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

Art. 10 - É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

Art. 11 - A perda da qualidade (exclusão) de associado será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

a) Violação do estatuto social;

b) Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;

c) Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;

d) Desvio dos bons costumes;

e) Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

Título registrado sob nº
8663 1
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

f) Falta de pagamento, por parte dos "associados contribuintes", de três parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro – Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo Segundo – Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes.

Parágrafo Terceiro – Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo Quinto – O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 - A **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** será administrada por :

a) Assembleia Geral;
b) Diretoria; e
c) Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A Associação não remunera, sob qualquer forma, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus sócios, cujas atuações são inteiramente gratuitas. .

Titulo registrado sob nº
88631
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 13 - A Assembleia Geral, órgão soberano da Associação, se constituirá dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 14 - Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;

b) Decidir sobre a reforma do Estatuto, na forma do art.33;

c) Decidir sobre a extinção da Associação, nos termos do art. 32;

d) Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

e) Aprovar o regimento internos e emitir Ordens Normativas para o funcionamento interno da Associação;

f) Opinar e decidir sobre assuntos que lhe sejam apresentados pela Diretoria Executiva;

g) Decidir, em ultima instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

Art . 15 - A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

a) Aprovar a proposta de programação anual da Associação, submetida pela Diretoria

b) Apreciar o relatório anual da Diretoria;

c) Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, quando

h) Pelo Diretoria

i) Pelo Conselho fiscal;

j) Por requerimento de 15 (quinze) associados quites com as obrigações

Art. 17- A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Associação ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 18 - A Associação adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficiente, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

Título registrado sob nº
8831
1º Oficial de Registro de Pessoa
de Sorocaba/SP

DA DIRETORIA

Art. 19 - A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Paragráfo Primeiro - O mandato da Diretoria será de 03 anos, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Paragráfo Segundo - Não poderão ser eleitos para os cargos de diretoria da entidade os sócios que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do Poder Público.

Art. 20 - Compete à Diretoria:

a) Elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da Associação bem como executar a programação anual de atividades da Associação;
b) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;
c) Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração, ematividades de interesse comum;
d) Contratar e demitir funcionários;
e) Estabelecer o valor da mensalidade para os associados contribuintes;
f) Regulamentar as Ordens Normativas da Assembleia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno da Associação.
g) Admitir pedido de inscrição de associados;
h) Acatar pedido de demissão voluntária de associados.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 22 - Compete ao Presidente:

a) Representar a **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** judicial e extra-judicialmente;
b) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
c) Presidir a Assembleia Geral;
d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria.
e) Assinar procurações ou qualquer outro documento para a manutenção da finalidade da Associação

Título registrado sob nº
8 0 6 3 1
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Art. 23- Compete ao Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

b) Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

c) Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

Art. 24 - Compete ao Secretário:

a) Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral e redigir as atas;

b) Publicar todas as notícias das atividades da entidade.

Art. 25 - Compete ao Tesoureiro:

a) Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Associação;

b) Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

c) Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

d) Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Associação, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

e) Conservar, sobre sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

f) Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26 - O Conselho Fiscal será constituído por 02 (dois) membros, eleitos pela Assembleia Geral.

Paragráfo Primeiro - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar os livros de escrituração da Associação;

b) Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as

Título registrado sob nº
80831
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

c) Requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das Operações econômico-financeiras realizadas pela Associação;

d) Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;

e) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO

Art. 28 - O patrimônio da **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

Art. 29 - No caso de dissolução da Associação, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Art. 30 - Na hipótese da Associação obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31 - A prestação de contas da Associação observará as seguintes normas:

a) Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) Publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao

Título registrado sob nº
80831
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

c) A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d) A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32- A **ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM** será dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art. 33 - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 34 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Sorocaba, 20 de abril de 2020.

CARTÓRIO PIRES

Presidente
Silmara Araujo Guedes

Advogada
Vanessa Santos Moreira Vaccari
OAB/SP nº 266.423

Título registrado sob nº 86631
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial Protocolo nº: **88631**

Apresentado em **11/05/2020** ; protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **88631** Sorocaba (SP), **19/05/2020**

Emolumentos:	**46,94**	Estado:	**12,36**	Sec. Faz.:	**9,13**
Reg. Civil:	**2,47**	Trib. Justiça:	**3,23**	Min. Público:	**2,26**
ISS:	**0,94**	Diligência(s):	**0,00**	Total:	**78,33**

Escrevente Autorizado: _____

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
José Eduardo Coutinho
Substituto oficial

4º Tabelião de Notas de Sorocaba
Rua Santa Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP: 18035-251
Tel.: (15) 3332-9090 - E-mail: adm@tabelaosorocaba.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: SILVANA ARAUJO GUEDES, a qual confere com padrão depositado em cartorio.
Sorocaba, 06/05/2020 - 14:47:51
Em Testemunho da verdade. Total R$ 6,42
Usuario: MATHEUS MARCIO MOREIRA DOS SANTOS - ESCREVENTE
Etiqueta: 628694 Selo(s): AA 474047

VÁLIDO SEMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE EM ENVIADAS COM RASURAS

TABELIÃO DE NOTAS
APres

Marcio Moreira dos Santos
Esc. Vitor

S11143AA0474047

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 468/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Declara de Utilidade Pública a "Associação Rede do Bem" e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei é ilegal por não preencher todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Projeto visa declarar de utilidade pública da entidade mencionada. Diz a proposição:

> Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM".
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

> **Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor**, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de **atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)
> I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses**;
> II - **estejam em efetivo funcionamento**, em **conformidade com seus estatutos sociais**;
> III - os **cargos** de sua **diretoria não** sejam **remunerados**;

> IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.
> (...)
> Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)

Assim, do exame dos requisitos do art. 1° da norma, verifica-se que **foram atendidos por este PL os seguintes requisitos previstos pelo art. 1° da Lei 11.093, de 2015:**

I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 17/18);
III – Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 12, parágrafo único, do Estatuto;
IV – Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 03/06).

No entanto, **a proposição não traz elementos que comprovem o efetivo funcionamento da entidade; conforme exigência do inciso II, do art. 1°, da Lei Municipal 11.093, de 2015.**

Todavia, vale mencionar que o **art. 4°** da mesma Lei n° 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros**.

Portanto, a **ilegalidade acima apontada poderá ser sanada** se no **parecer** da referida **Comissão**, após a visita presencial dos seus membros, **for documentalmente comprovado o atendimento do requisito não atendido com a documentação inicial.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ex positis, tendo em vista que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na **Lei nº 11.093, de 2015**, notadamente o **inciso II, do seu art. 1º**, a proposição **padece de ilegalidade,** que poderá ser sanada nos termos acima.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 468/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Declara de Utilidade Pública a "Associação Rede do Bem" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento dos requisitos dos incisos I, III e IV, estando pendente a comprovação do inciso II, do art. 1º, da Lei 11.093**, de 2015, **isto é, a comprovação de efetivo funcionamento**.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros, **atestando o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015, sob pena de ilegalidade.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 468/2021
Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 468/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, declara de Utilidade Pública a Associação Rede do Bem e dá outras providências.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 1º da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015 este Vereador, ora relator, juntamente com o vereador Dylan Roberto Viana Dantas, no dia 15 de setembro de 2022, realizaram vistoria *"in loco"* na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada Associação Rede do Bem.

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona atualmente na Rua Francisco Ruíz Miranda, nº 101, Júlio de Mesquita Filho, CEP: 18053-092, conforme consta no Decreto de permissão de uso a título precário de bem público municipal nº 27.152, de 18 de julho de 2022 (anexo).

Constatou também, que as atividades estão suspensas pois o local esta passando por um processo de reforma, e algumas atividades estão sendo desenvolvidas de acordo com a descrição da preposição mais de forma itinerante.

Por ocasião da visita tivemos contato com os colaboradores e voluntários da instituição e se inteirado das atividades, que são destinadas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, e visam promover a capacitação profissional e atendimento social, oferecendo alimentos, vestuário e cestas básicas ás famílias.

Para verificação das atividades desenvolvidas pela instituição, a Presidente, Sra Silmara Araújo Guedes, apresentou alguns documentos e fotos para confirmar as atividades que estão sendo desenvolvidas neste período de reforma da sede.

Seguem fotografias do local onde se pode verificar a entidade e as atividades que estão sendo desenvolvidas de forma itinerante.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

S/S 16 de setembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIG GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Leis Municipais 20 anos

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 26.736, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido a título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado à ASSOCIAÇÃO REDE DO BEM, conforme Processo Administrativo nº 11.780/2021, a saber:

"Terreno de formato triangular, caracterizado por Área Institucional do loteamento "Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho", nesta Cidade, contendo a área de 2.676,16 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: Tendo incio na divisa do lote 01, da quadra 44, daí segue em reta na distância de 39,35 metros, confrontando à esquerda com a Rua Francisco Ruiz Miranda, daí deflete à direita e segue em curva com raio de 6,00 metros e desenvolvimento de 11,65 metros, confrontando à esquerda com a Rua Francisco Ruiz Miranda, daí segue em reta na distância de 96,74 metros, confrontando à esquerda com a Rua Francisco Ruiz Miranda, daí deflete à direita e segue em curva com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 10,80 metros, na confluência da Rua Francisco Ruiz Miranda com a Rua Orsini Diniz Camargo (Nico Orsini), daí segue em reta na distância de 1,50 metros, confrontando à esquerda com a Rua Orsini Diniz Camargo (Nico Orsini), daí deflete à direita e segue na distância de 104,00 metros confrontando à esquerda com os lotes 12, 11, 10, 09, 08, 07, 06, 05, 04, 03, 02, e 01 da quadra 44, até encontrar o ponto onde se deu início da descrição."

Art. 2º A permissionária deverá utilizar o imóvel exclusivamente para o plantio de culturas rápidas e/ou árvores frutíferas.

§ 1º É vedado, qualquer tipo de edificação na área pública objeto da presente permissão, a prática de utilização para fins comerciais e bem como a criação de animais.

§ 2º Existindo vegetação de porte arbóreo, no local, a mesma não poderá sofrer procedimentos de poda ou corte, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal - SEMA.

§ 3º Fica permitido o fechamento da Área por cerca de arame liso/alambrado e/ou cerca viva.

Art. 3º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica a permissionária obrigada a protegê-la.

Art. 4º A permissionária assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem a área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pela permissionária ou postos a sua disposição.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Art. 5º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 6º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou não renovação ao final do período de validade deste Decreto, a permissionária deverá devolver a Área Pública ao Poder Municipal totalmente livre de cercamentos.

Art. 7º A permissionária deverá ao final do prazo de validade deste Decreto, caso seja do seu interesse, solicitar a renovação da Permissão de Uso através de Requerimento Próprio junto a Seção de Fiscalização de Permissão de Uso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 29 de dezembro de 2 021,

367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO
Secretário de Planejamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2022

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 86/2022

Cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente sempre no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Liberdade de Imprensa será em apoio a Produtora Brasil Paralelo que foi perseguida e teve sua liberdade ameaçada no ano de 2021.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/03/2022 14:11 216720 01/01

JUSTIFICATIVA:

No dia 19 de agosto de 2021 foram aprovados dois requerimentos analisados pela CPI da Covid-19 solicitando autorização para se cometer o maior crime contra a liberdade de imprensa já praticado no Brasil. Diversos alvos foram atingidos, dentre eles veículos de imprensa e empresas da área do jornalismo investigativo, todos considerados de direita. Ficou evidente a perseguição descabida aos veículos de imprensa que desafiavam a hegemonia da velha mídia corrompida.

Dentre as empresas perseguidas estava a Brasil Paralelo, empresa de mídia que, desde 2016, lança documentários desafiando perspectivas de mundo hegemônicas entre intelectuais brasileiros. A quantidade de informações relacionadas à produtora Brasil Paralelo às quais os senadores desejavam ter acesso era ilegalmente ampla, incluindo as comunicações telefônicas, telemáticas, bancárias e fiscal.

O fundador e executivo da produtora Brasil Paralelo, Henrique Viana, explicou o processo de perseguição pelo qual a empresa ainda está passando. Segundo Viana, "A Brasil Paralelo vive uma situação de não poder exercer sua liberdade de expressão", lamentou. "Uma empresa como a nossa, que possuí mais de 15 milhões de espectadores únicos, precisa de seu direito à liberdade de expressão garantido, mas nós não temos isso no Brasil."

De acordo com Viana, a Brasil Paralelo tem a mesma natureza de veículos de comunicação; por isso, deve ter seus direitos à liberdade de expressão e liberdade de imprensa preservados. "Nos sentimos intimidados, fragilizados, nas mãos de determinados políticos", disse. "Porém, não temos nada a esconder. Em *live* que fizemos, abrimos todas as nossas informações financeiras."

O empresário avalia que a insegurança jurídica existente no Brasil prejudica os produtores de conteúdo. "No fundo, está sendo declarada uma guerra — não apenas por parte dos políticos, mas também por setores da imprensa, que parecem não ver que seu próprio direito à liberdade de expressão está sendo cassado", criticou. "Eles estão do lado dos políticos da CPI." O pedido de quebra de sigilo foi apresentado pelos senadores Renan Calheiros (MDB-AL) e Humberto Costa (PT-PE).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1364 / 2021	16/08/2021	Requer a transferência de dados, protegidos por sigilo, da empresa Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, CNPJ 25.446.930/0001-02.	Sen. Humberto Costa	aprovado - efeitos restritos por decisão judicial **Data de apreciação:** 19/08/2021

Ofícios:
- 2393 / 2021
- 2406 / 2021
- 2419 / 2021

Documentos Recebidos:

"Pagamos nossos impostos em dia para financiar essa estrutura estatal que agora — segundo consta — pode nos perseguir por não repetirmos a narrativa que lhe convém", informa a Brasil Paralelo. "Nossa luta é justamente para desmascarar os políticos corruptos, contra os quais não faltam denúncias. E caso esses mesmos políticos queiram nos investigar, não há problema, pois não temos o que temer", acrescenta.

A empresa ainda informa estar "ansiosa" para depor na CPI caso a investigação se confirme. "Nunca 'disseminamos desinformação'. Pelo contrário. Até hoje, ganhamos todos os processos contra quem nos fez essa acusação ou divulgou *fake news* contra nossa empresa", comunica a Brasil Paralelo.

"Talvez o espanto de alguns com o nosso sucesso seja explicado pelo fato de nos medirem pela sua própria régua", comenta. "Para eles, somente com dinheiro público, e atendendo a interesses políticos de quem está no poder, seria possível prosperar em um mercado como o nosso", complementa.

E como justa homenagem aos veículos de imprensa perseguidos no caso acima e em outras ocasiões e buscando reafirmar o compromisso do sorocabano para com a Liberdade, propomos o "Dia Municipal da Liberdade de Imprensa" e pedimos o voto favorável de todos os pares que apoiam e respeitam essa causa.

S/S., 08 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 086/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que *"Cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa,* com a seguinte redação:

> *"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1° Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente sempre no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.*
>
> *Parágrafo único. O Dia Municipal da Liberdade de Imprensa será em apoio a Produtora Brasil Paralelo que foi perseguida e teve sua liberdade ameaçada no ano de 2021.*
>
> *Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Verificamos que a proposição é legalmente constitucional, pois visa assegurar o direito à informação e a liberdade da imprensa se manifestar livremente.

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto.

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, *"caput"* da CF), abrange toda atuação estatal, e em matéria publicada na página http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=31&p_secao=14:

"A liberdade de imprensa é o direito dos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia. O contrário dela é a censura, própria dos governos ditatoriais, que limitam o poder de ação da mídia de acordo com seus interesses particulares.

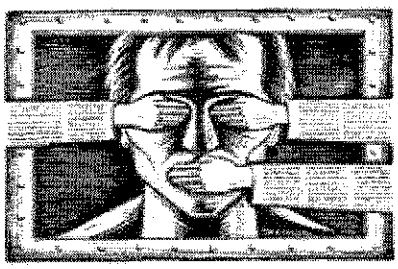

A data é celebrada por profissionais da área através do exercício de seu trabalho ou mesmo em protestos. Em recompensa ao trabalho árduo da imprensa, existem diversos prêmios que prestigiam atuações em situações nem sempre favoráveis à liberdade, como a cobertura de países em guerra, por exemplo.

É importante que este dia nos lembre que os meios de comunicação têm o direito e o dever de manter os cidadãos informados. Entretanto, ser livre não quer dizer desrespeitar a liberdade dos outros. Por isso, a imprensa tem o direito de liberdade, mas também tem uma obrigação com a ética. Essa conduta serve para evitar que fatos sejam divulgados sem a devida apuração da verdade, pois a repercussão pode fugir do controle. A força de uma afirmação errada é bem maior do que de um direito de resposta.

Um pouco de história

A impressão era proibida no Brasil na época da monarquia. Ela só surgiu com a chegada da família real em 1808. Depois disso, a primeira assembleia constituinte elaborou a nova lei de imprensa, dando liberdade à publicação, venda e compra de livros, porém com algumas exceções.

O período da república no Brasil foi marcado por vários atentados à liberdade de imprensa. Durante a República Nova, a primeira lei de imprensa retirava do código penal os crimes de imprensa e reformou o processo desses crimes, além disso, instituiu o direito de resposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Durante o regime militar, também foi instituída a chamada lei de imprensa, estabelecendo importantes restrições à liberdade de expressão. Todo e qualquer tipo de notícia deveria passar pelo crivo de censores, sendo barrada quando detectada alguma hostilidade ao governo. Durante os "anos de chumbo", chegou-se a criar um Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para executar essa tarefa. Os anos da ditadura militar na América Latina serviram para fortalecer o ideal de liberdade e democracia pregado pelos agentes da imprensa.

Mas com o fim do período ditatorial e com o advento da Constituição Federal de 1988, os fundamentos legais acerca do direito à informação foram estabelecidos, garantindo a liberdade de imprensa, desde que vedado o anonimato".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 86/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, que não deverá sofrer qualquer restrição ou censura, conforme art. 220, *caput* e §2º, da CRFB/88.

Contudo, **visando a melhor técnica legislativa**, observamos que o disposto no parágrafo único do art. 1º do PL deve ser suprimido, tendo em vista que **pretende realizar apoio a entidade privada, devendo-se para isto utilizar a "moção", modalidade legislativa adequada prevista no Regimento Interno desta Edilidade, sob pena da norma ser considerada antirregimental:**

> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando.*

Assim, sugere-se a seguinte emenda para manter a constitucionalidade do PL:

EMENDA Nº 01 AO PL 86/2022
Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do PL 86/2022;

Ressaltamos, por fim, que **já foi instituído neste município o "Dia Municipal do Profissional de Jornalismo e da Imprensa"**, a ser comemorado no dia 08 de maio de cada ano, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 11.057 de 25 de fevereiro de 2015.

Pelo exposto, **observada a ressalva quanto ao parágrafo único do art. 1º e a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 86/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 86/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Liberdade de Imprensa a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto.

Essa data deve ser comemorada pelos profissionais que atuam na área, mas também por cidadãos, que são os maiores beneficiados da livre circulação de informação.

Essa liberdade é relacionada ao direito que qualquer profissional de mídia tem de fazer com que as informações circulem livremente, pois esse é um pressuposto acima de tudo da democracia, regime político que norteia o nosso país nos dias atuais.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 13 de maio de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Tela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO n.º 01 AO PROJETO DE LEI Nº 86.2022

Institui o dia municipal da Liberdade de Imprensa a ser comemorado dia 07 de junho na cidade de Sorocaba/SP.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa, a ser comemorado anualmente no dia 07 de Junho.

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/Mai/2022 13:48 222405

S/S., 20 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Existe em âmbito nacional e internacional o dia da Liberdade de imprensa, e normalmente as datas escolhidas fazem menção de eventos que marcam a organização social de pessoas em determinado tempo histórico. Não é diferente com esta data, conforme registro da história da data escolhida em âmbito nacional consta:

> *No dia 7 de junho de 1977, cerca de três mil jornalistas assinaram um manifesto exigindo o fim da censura e instauração de uma imprensa livre no Brasil. Foi um ato de coragem, já que o país, sob o comando de Ernesto Geisel, ainda andava bem lentamente para o fim da ditadura militar, instaurada em 1964. Um ano e meio antes desse manifesto, em outubro de 1975, o diretor da TV Cultura, Vladimir Herzog, foi torturado até a morte por agentes do governo.*
>
> *Assim, desde 77, no dia 7 de junho, é celebrado o Dia Nacional da Liberdade de Imprensa. A data ressalta a importância da liberdade de informação para a democracia brasileira. Desde 2002, a organização não governamental internacional Repórteres sem Fronteiras publica o Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa. Ele lista o grau de liberdade dos jornalistas de 180 países, por meio de um questionário preenchido por especialistas da área.*[1]

Portanto, não há como se admitir em âmbito municipal que se possa desconsiderar uma data que traz a história envolvendo um manifesto assinado por profissionais da área da comunicação, e que é um dia que vem sendo relembrado em todo pais desde 1977.

Outros eventos que marcaram a história da cidade de Sorocaba poderiam ter sido levados em conta quando da escolha da data para criação do dia municipal da Liberdade de Imprensa. Dentre muitos nos recordamos desses recentes episódios, ocorridos em 28 de abril de 2017, 25 de agosto de 2018, 25 de junho de 2021 e 02 de agosto de 2021, respectivamente:

> ***Censura e assédio moral no jornal Cruzeiro do Sul são encabeçados por promotor de Justiça***
> *Desde dia 29, o jornal circula sem assinatura do editor-chefe e dos jornalistas*
> *O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSP) - Regional Sorocaba..*[2]

---

[1] https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/dia-nacional-da-liberdade-de-imprensa-a-situacao-atual-do-brasil/

[2] https://sjsp.org.br/noticias/censura-e-assedio-moral-no-jornal-cruzeiro-do-sul-sao-encabecados-por-promotor-d-28ce

Sorocaba: Sindicato repudia agressão e ameaça a jornalista
Repórter Renata Golombieski foi agredida e ameaçada por dirigente do time sorocabano Esporte Clube São Bento
Por Redação - Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paul[3]

Perguntado sobre Covaxin, Bolsonaro volta a insultar jornalistas
Da Redação*25 de jun de 2021(atualizado 28/06/2021 às 11h01)*
Diante das suspeitas na compra do imunizante indiano, presidente chama profissionais de 'idiotas'. Falou para repórter 'voltar para a faculdade' e 'nascer de novo'[4]

Jornalista é agredido por bolsonaristas ao usar celular vermelho em Sorocaba
'Olha lá, celular vermelho, é petista', gritou um homem antes de atacar o repórter[5]

Diante disto, apresento este substitutivo a fim de resguardar que a comemoração de data tão importante em defesa da liberdade de imprensa seja feita em dia que representa, historicamente, a luta desta categoria.

S/S., 20 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[3] https://www.sjsp.org.br/noticias/sorocaba-sindicato-repudia-agressao-e-ameaca-a-jornalista-f3e5
[4] https://www.nexojornal.com.br/extra/2021/06/25/Perguntado-sobre-Covaxin-Bolsonaro-volta-a-insultar-jornalistas
[5] https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,jornalista-e-agredido-por-bolsonaristas-ao-usar-celular-vermelho-em-sorocaba,70003798017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2022
Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 foi apresentado pela nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, de projeto de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que *"Institui o dia municipal da Liberdade de Imprensa a ser comemorado dia 07 de junho na cidade de Sorocaba/SP,* com a seguinte redação:

> *"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
> *Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa, a ser comemorado anualmente no dia 07 de junho.*
> *Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*
> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

De acordo com o Art. 117 e § 1º do Regimento Interno:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo".

Segue o mesmo parecer dado na proposição original, uma vez que não houve alteração no entendimento jurídico desta procuradora e nem no teor do PL, havendo apenas adequação de data:

Verificamos que a proposição é legalmente constitucional, pois visa assegurar o direito à informação e a liberdade da imprensa se manifestar livremente.

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto.

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, *"caput"* da CF), abrange toda atuação estatal, e em matéria publicada na página http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=31&p_secao=14:

"A liberdade de imprensa é o direito dos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia. O contrário dela é a censura, própria dos governos ditatoriais, que limitam o poder de ação da mídia de acordo com seus interesses particulares.

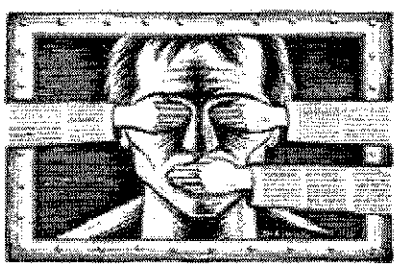

A data é celebrada por profissionais da área através do exercício de seu trabalho ou mesmo em protestos. Em recompensa ao trabalho árduo da imprensa, existem diversos prêmios que prestigiam atuações em situações nem sempre favoráveis à liberdade, como a cobertura de países em guerra, por exemplo.

É importante que este dia nos lembre que os meios de comunicação têm o direito e o dever de manter os cidadãos informados. Entretanto, ser livre não quer dizer desrespeitar a liberdade dos outros. Por isso, a imprensa tem o direito de liberdade, mas também tem uma obrigação com a ética. Essa conduta serve para evitar que fatos sejam divulgados sem a devida apuração da verdade, pois a repercussão pode fugir do controle. A força de uma afirmação errada é bem maior do que de um direito de resposta.

Um pouco de história

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A impressão era proibida no Brasil na época da monarquia. Ela só surgiu com a chegada da família real em 1808. Depois disso, a primeira assembleia constituinte elaborou a nova lei de imprensa, dando liberdade à publicação, venda e compra de livros, porém com algumas exceções.

O período da república no Brasil foi marcado por vários atentados à liberdade de imprensa. Durante a República Nova, a primeira lei de imprensa retirava do código penal os crimes de imprensa e reformou o processo desses crimes, além disso, instituiu o direito de resposta.

Durante o regime militar, também foi instituída a chamada lei de imprensa, estabelecendo importantes restrições à liberdade de expressão. Todo e qualquer tipo de notícia deveria passar pelo crivo de censores, sendo barrada quando detectada alguma hostilidade ao governo. Durante os "anos de chumbo", chegou-se a criar um Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para executar essa tarefa. Os anos da ditadura militar na América Latina serviram para fortalecer o ideal de liberdade e democracia pregado pelos agentes da imprensa.

Mas com o fim do período ditatorial e com o advento da Constituição Federal de 1988, os fundamentos legais acerca do direito à informação foram estabelecidos, garantindo a liberdade de imprensa, desde que vedado o anonimato".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 01 ao PL 86/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao PL 86/2022, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o dia municipal da Liberdade de Imprensa a ser comemorado no dia 07 de junho na cidade de Sorocaba/SP"*. O PL original é de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas.

A proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, que não deverá sofrer qualquer restrição ou censura, conforme art. 220, *caput* e §2º, da CRFB/88.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2022

Cria o "Dia Municipal da Liberdade de Imprensa".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente sempre no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

§1º A data criada no caput deste artigo será adicionada ao calendário oficial do município.

§2º Além dos veículos de mídia tradicionais, o termo "imprensa", compreende também os meios de difusão de informação descentralizada.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de julho de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

No dia 19 de agosto de 2021 foram aprovados dois requerimentos analisados pela CPI da Covid-19 solicitando autorização para se cometer o maior crime contra a liberdade de imprensa já praticado no Brasil. Diversos alvos foram atingidos, dentre eles veículos de imprensa e empresas da área do jornalismo investigativo, todos considerados de direita. Ficou evidente a perseguição descabida aos veículos de imprensa que desafiavam a hegemonia da velha mídia corrompida.

Dentre as empresas perseguidas estava a Brasil Paralelo, empresa de mídia que, desde 2016, lança documentários desafiando perspectivas de mundo hegemônicas entre intelectuais brasileiros. A quantidade de informações relacionadas à produtora Brasil Paralelo às quais os senadores desejavam ter acesso era ilegalmente ampla, incluindo as comunicações telefônicas, telemáticas, bancárias e fiscal.

O fundador e executivo da produtora Brasil Paralelo, Henrique Viana, explicou o processo de perseguição pelo qual a empresa ainda está passando. Segundo Viana, "A Brasil Paralelo vive uma situação de não poder exercer sua liberdade de expressão", lamentou. "Uma empresa como a nossa, que possuí mais de 15 milhões de espectadores únicos, precisa de seu direito à liberdade de expressão garantido, mas nós não temos isso no Brasil."

De acordo com Viana, a Brasil Paralelo tem a mesma natureza de veículos de comunicação; por isso, deve ter seus direitos à liberdade de expressão e liberdade de imprensa preservados. "Nos sentimos intimidados, fragilizados, nas mãos de determinados políticos", disse. "Porém, não temos nada a esconder. Em *live* que fizemos, abrimos todas as nossas informações financeiras."

O empresário avalia que a insegurança jurídica existente no Brasil prejudica os produtores de conteúdo. "No fundo, está sendo declarada uma guerra — não apenas por parte dos políticos, mas também por setores da imprensa, que parecem não ver que seu próprio direito à liberdade de expressão está sendo cassado", criticou. "Eles estão do lado dos políticos da CPI." O pedido de quebra de sigilo foi apresentado pelos senadores Renan Calheiros (MDB-AL) e Humberto Costa (PT-PE).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1364 / 2021	16/08/2021	Requer a transferência de dados, protegidos por sigilo, da empresa Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A. CNPJ 25.446.930/0001-02.	Sen. Humberto Costa	aprovado - efeitos restritos por decisão judicial Data de apreciação: 19/08/2021

Ofícios:
- 2395 / 2021
- 2406 / 2021
- 2419 / 2021

Documentos Recebidos:

"Pagamos nossos impostos em dia para financiar essa estrutura estatal que agora — segundo consta — pode nos perseguir por não repetirmos a narrativa que lhe convém", informa a Brasil Paralelo. "Nossa luta é justamente para desmascarar os políticos corruptos, contra os quais não faltam denúncias. E caso esses mesmos políticos queiram nos investigar, não há problema, pois não temos o que temer", acrescenta.

A empresa ainda informa estar "ansiosa" para depor na CPI caso a investigação se confirme. "Nunca 'disseminamos desinformação'. Pelo contrário. Até hoje, ganhamos todos os processos contra quem nos fez essa acusação ou divulgou *fake news* contra nossa empresa", comunica a Brasil Paralelo.

"Talvez o espanto de alguns com o nosso sucesso seja explicado pelo fato de nos medirem pela sua própria régua", comenta. "Para eles, somente com dinheiro público, e atendendo a interesses políticos de quem está no poder, seria possível prosperar em um mercado como o nosso", complementa.

E como justa homenagem aos veículos de imprensa perseguidos no caso acima e em outras ocasiões e buscando reafirmar o compromisso do sorocabano para com a Liberdade, propomos o "Dia Municipal da Liberdade de Imprensa" e pedimos o voto favorável de todos os pares que apoiam e respeitam essa causa.

S/S., 17 de julho de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2022
Substitutivo nº 02

O presente Substitutivo nº 02 foi apresentado em projeto de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, pelo mesmo autor.

Trata-se de PL que *"Cria o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa,* com a seguinte redação:

> *"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.*
>
> *§1º A data criada no caput deste artigo será adicionada ao calendário oficial do município.*
>
> *§2º Além dos veículos de mídia tradicionais, o termo "imprensa", compreende também os meios de difusão de informação descentralizada.*
>
> *Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Dc acordo com o Art. 117 e § 1º do Regimento Interno:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo".

Segue o mesmo parecer dado na proposição original, uma vez que não houve alteração no entendimento jurídico desta procuradora e nem no teor do PL, havendo apenas adequação dc data novamente:

Verificamos que a proposição é legalmente constitucional, pois visa assegurar o direito à informação e a liberdade da imprensa se manifestar livremente.

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto.

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, *"caput"* da CF), abrange toda atuação estatal, e em matéria publicada na página http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pwdtcomemorativas/default.php?reg=31&p_secao=14:

"A liberdade de imprensa é o direito dos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia. O contrário dela é a censura, própria dos governos ditatoriais, que limitam o poder de ação da mídia de acordo com seus interesses particulares.

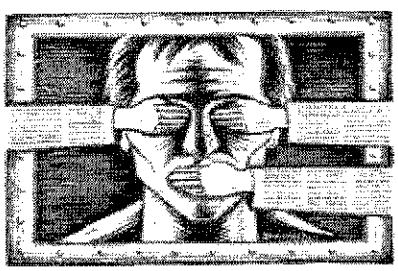

A data é celebrada por profissionais da área através do exercício de seu trabalho ou mesmo em protestos. Em recompensa ao trabalho árduo da imprensa, existem diversos prêmios que prestigiam atuações em situações nem sempre favoráveis à liberdade, como a cobertura de países em guerra, por exemplo.

É importante que este dia nos lembre que os meios de comunicação têm o direito e o dever de manter os cidadãos informados. Entretanto, ser livre não quer dizer desrespeitar a liberdade dos outros. Por isso, a imprensa tem o direito de liberdade, mas também tem uma obrigação com a ética. Essa conduta serve para evitar que fatos sejam divulgados sem a devida apuração da verdade, pois a repercussão pode fugir do controle. A força de uma afirmação errada é bem maior do que de um direito de resposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Um pouco de história

A impressão era proibida no Brasil na época da monarquia. Ela só surgiu com a chegada da família real em 1808. Depois disso, a primeira assembleia constituinte elaborou a nova lei de imprensa, dando liberdade à publicação, venda e compra de livros, porém com algumas exceções.

O período da república no Brasil foi marcado por vários atentados à liberdade de imprensa. Durante a República Nova, a primeira lei de imprensa retirava do código penal os crimes de imprensa e reformou o processo desses crimes, além disso, instituiu o direito de resposta.

Durante o regime militar, também foi instituída a chamada lei de imprensa, estabelecendo importantes restrições à liberdade de expressão. Todo e qualquer tipo de notícia deveria passar pelo crivo de censores, sendo barrada quando detectada alguma hostilidade ao governo. Durante os "anos de chumbo", chegou-se a criar um Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para executar essa tarefa. Os anos da ditadura militar na América Latina serviram para fortalecer o ideal de liberdade e democracia pregado pelos agentes da imprensa.

Mas com o fim do período ditatorial e com o advento da Constituição Federal de 1988, os fundamentos legais acerca do direito à informação foram estabelecidos, garantindo a liberdade de imprensa, desde que vedado o anonimato".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 02 ao PL 86/2022

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao PL 86/2022, de autoria Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, também autor do PL original, que *"Cria o 'Dia Municipal da Liberdade de Imprensa"*.

A proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Subs é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o Subs é compatível com a legislação vigente, em especial com a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, que não deverá sofrer qualquer restrição ou censura, conforme art. 220, *caput* e §2º, da CRFB/88.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 86/2022
Assunto: Cristiano Passos

Trata-se de Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 86/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que não houve alteração no teor do Projeto original, havendo apenas adequação estabelecendo uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, o Dia da Liberdade de Imprensa a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto.

A data a ser celebrada é marcada pela comemoração da liberdade de imprensa, que da o direito aos profissionais da mídia de fazer circular livremente as informações, um pressuposto para a democracia, regime político que norteia o nosso país nos dias atuais.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 19 de setembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

manifestação em anexo

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 136/2022

Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de Sorocaba ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo Único. Não se enquadram nos estabelecimentos elencados no caput deste artigo os concebidos como trailer, food truck, feiras livres e vendedores ambulantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

II – na terceira autuação, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV – na quarta autuação, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V – na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 14:48 228732 01/02

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 14:48 220732 002/002

JUSTIFICATIVA:

Não é de hoje que a água mineral engarrafada tem pesado nas contas dos clientes em restaurantes, bares, lanchonetes e cafés da cidade. Seu preço tem chegado a valores absurdos de até R$ 7,00 a garrafa de água mineral de 310 ml, em restaurantes. Esse preço se aproxima do valor de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas, sendo certo, ainda, que todas essas bebidas engarrafadas ou enlatadas são geradoras de resíduos sólidos, que demandam todo um tratamento especial em razão da necessidade de preservação do meio ambiente. É dever do Município garantir o direito à saúde, e promover, em cooperação com o Estado e a União, a preservação do meio ambiente (art. 33 da LOM):

> *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas*
> *(...)*
> *e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

O consumo de água potável é essencial à saúde, sendo recomendado que cada pessoa beba uma quantidade mínima de litros por dia, segundo as suas características pessoais, as condições climáticas do ambiente em que habita e a intensidade das suas atividades físicas diárias.

Como, porém, o custo da água mineral engarrafada está elevadíssimo em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres da cidade e em todo o pais, os consumidores que ainda podem e/ou necessitam frequentar esses estabelecimentos estão deixando de consumir água para reduzir o valor final da conta.

Em tempos de crise econômica, como a que vivemos no país atualmente, é mais do que bem vinda a presente propositura, em termos de economia popular. Mais do que isso, a iniciativa poderá ser um importante incentivo a que a população continue frequentando esses estabelecimentos, que muitos empregos geram para vários cidadãos, com efeito positivo para o meio-ambiente, já que haverá menos resíduo gerado pelo consumo de garrafas de água mineral e outras bebidas. Vale destacar que tal medida não acarretara em vedação a comercialização ou opção dos consumidores pela água mineral engarrafada, a qual será apenas mais uma opção nestes estabelecimentos.

Destarte, por já ser realizada em municípios como São Paulo - por meio da lei municipal n° 17.453 de 9 de setembro de 2020 que entrou em vigor um ano após sua publicação, em setembro de 2021 e por objetivar a melhoria da saúde da população, a proteção da economia popular e do meio ambiente, tornando gratuito o acesso à água potável em restaurantes, bares e estabelecimentos similares na cidade, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

S/S., 25 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 136/2022

A autoria da presente Proposição é da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de Sorocaba ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo Único. Não se enquadram nos estabelecimentos elencados no caput deste artigo os concebidos como trailer, food truck, feiras livres e vendedores ambulantes.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3° A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4° A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

II – na terceira autuação, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV na quarta autuação, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V – na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1° Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação".

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

"Art. 30. Compete aos Municípios :
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição".

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos".

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

As disposições deste PL também visam à proteção do meio ambiente.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, estabelecendo que os Municípios detêm competência para legislar sobre o meio ambiente, conforme Acordão infra colacionado em sede de Recurso Extraordinário:

Natureza: Recurso Extraordinário Processo n. 2029897-15.2018.8.26.0000 Recorrente: Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI Recorridos: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Vistos. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 586.224, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 145, fixou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Como o caso sub examine amolda-se a esse tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do leading case

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(09/03/15), pois, versando a norma impugnada sobre direito ambiental, há competência legislativa municipal sendo observados o interesse local e a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 136/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local, estando restrito aos estabelecimentos que comercializam água neste município.

No entanto, verificamos que a proposição possui o mesmo assunto de que trata a Lei Ordinária nº 10.126, de 30 de maio de 2011, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "***obriga a instalação de bebedouros*** *nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas"*, sendo que o mesmo assunto **não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, **exceto quando se destine a complementar a lei básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, conforme art. 7º, inciso IV da LC 95/98.

Pelo exposto, a proposição padece de **ilegalidade por tratar de matéria já regulamentada pela Lei nº 10.126/2011, sem que vise complementar a lei básica.**

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta um artigo ao PL 136/2022 com a seguinte redação:

"Art... Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 10.126 de 30 de maio de 2012."

S/S., 19 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 12.075/2019, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**.

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Ago/2022 15:22 22650

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2022** de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora autora da proposição original, e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o mérito da proposição, trazendo a **previsão expressa de complementação normativa da Lei Municipal 10.126, de 30 de maio de 2011**, que *"Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas"*.

Ante o exposto, **nada a opor à Emenda 01 ao PL 136/2022**.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 ao PL nº 136/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer à Emenda 01 ao PL 136/2022*
Relator: *Dylan Dantas*

A Emenda 01 ao PL 136/2022 que dispõe sobre oferta gratuita de água em estabelecimentos comerciais encontram-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> ***V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população quanto aos princípios de cidadania e defesa do consumidor, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 20 de setembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

autora do projeto

Fernanda Schlic Garcia
Membro